



TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, 643, Jardim Paulista, São Paulo, SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.597.052/0001-62, com sede na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4440, 5º andar, Vila Arcádia, CEP 02.9090-900, São Paulo, SP, neste ato representada por seu representante Fabio Soares de Miranda Carvalho, doravante denominada “Proponente” (Anexo I);

cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação” ou “Acordo”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria PGFN nº 9.917, de 14 de abril de 2020.

1. Do passivo fiscal

1.1. O passivo fiscal da Proponente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”), bem como pelos créditos em fase administrativa, ambos indicados no Anexo II.

2. Do objeto

2.1. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal, o encerramento de litígios judiciais e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da Proponente.



2.2. São objeto da Transação os créditos relacionados na Tabela 1 (“Dívida Transacionada”):

Tabela 1: CRÉDITOS OBJETO DO PLANO DE PAGAMENTO

Crédito	Fase do crédito ou situação da inscrição	Impugnação, recurso ou ação antiexaccional	Valor consolidado sem desconto*
80 6 20 225110-10	ATIVA EM COBRANCA	Mandado de Segurança nº 5002663-15.2018.403.6100	R\$ 98.968.507,82
80 6 20 216160-98	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DEC.JUDICIAL	Mandado de Segurança nº 5004810-48.2017.403.6100 e Mandado de Segurança nº 5019938-06.2020.403.6100.	R\$ 109.244.453,42
80 6 19 282030-30	ATIVA AJUIZADA	Processo eleitoral nº 1416-12.2016.6.26.0001 e Execução Fiscal nº 0600169-68.2021.6.26.0001	R\$ 74.045,35
80 6 19 107705-44	ATIVA AJUIZADA	Processo eleitoral nº 1432-63.2016.6.26.0001 e Execução Fiscal nº 0600169-68.2021.6.26.0001	R\$ 111.068,08
80 2 20 118258-84	ATIVA EM COBRANCA	Mandado de Segurança nº 5002663-15.2018.403.6100	R\$ 267.312.524,00
80 2 20 114798-70	ATIVA NAO AJUIZAVEL COM EXIGIBILIDADE DO CREDITO SUSPENSA-DEC.JUDICIAL	Mandado de Segurança nº 5004810-48.2017.403.6100 e Mandado de Segurança nº 5019938-06.2020.403.6100	R\$ 301.234.421,29
80 2 21 014161-93	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$2.834.171,82
80 4 21 126232-70	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$1.012.408,30
80 4 21 126233-51	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 1.829.555,33
80 4 21 126234-32	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 453.290,23
80 4 21 126235-13	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 119.409,47
80 4 21 126236-02	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 630.772,81
80 4 21 126237-85	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 50.461,66
80 4 21 126238-66	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 378.463,62



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

80 4 21 126239-47	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 75.692,56
80 6 21 028974-02	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 327.640,54
80 6 21 028975-93	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 2.825.498,72
80 7 21 011001-33	ATIVA A SER COBRADA	-	R\$ 495.385,68
19515.000584/2010-21 (IRPJ)	Fase administrativa	Encerrado processo administrativo. Mandado de Segurança nº 5005843-73.2017.4.03.6100..	R\$ 22.537.496,31
19515.000584/2010-21 (CSLL)	Fase administrativa	Encerrado processo administrativo. Mandado de Segurança nº 5005843-73.2017.4.03.6100	R\$8.181.367,86
10880.919981/2006-50	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$382.247,11
10880.919971/2006-14	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$ 139.221,04
10880.919969/2006-45	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$34.781,78
10880.919967/2006-56	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$38.070,35
10880.919982/2006-02	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$54.631,45
10880.919976/2006-47	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$56.492,25
10880.919968/2006-09	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$1.081.252,98
10880.919974/2006-58	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$1.127.522,18
10880.919989/2006-16	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$436.320,39
10880.919980/2006-13	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$1.047.362,51
10880.919972/2006-69	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$1.177.791,97
10880.919986/2006-82	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$1.246.574,19
10880.919984/2006-93	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$55.624,28
10880950392/2017-00	Fase administrativa	Manifestação de Inconformidade pendente de apreciação.	R\$341.237,93



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

10880.948877/2017-25	Fase administrativa	Manifestação de Inconformidade pendente de apreciação.	R\$57.104,69
10480.722635/2018-05	Fase administrativa	Impugnação pendente de apreciação.	R\$380.697,06
10880.932513/2014-81	Fase administrativa	Impugnação pendente de apreciação.	R\$2.366.354,70
10880.919987/2006-27	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$15.323,82
10880.919988/2006-71	Fase administrativa	Recurso Voluntário pendente de apreciação.	R\$177.103,18

* Os valores consolidados indicados nesta Tabela poderão sofrer alterações no momento da inscrição em Dívida Ativa e da consolidação das contas de transação.

2.2.1. Com relação aos créditos em fase administrativa, a Proponente se obriga a desistir, na forma estabelecida no item 6.1, das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que estejam obstando a inscrição em Dívida Ativa.

2.2.2. Tão logo os créditos em fase administrativa sejam inscritos em Dívida Ativa, a Fazenda Nacional compromete-se a promover a revisão da conta da Dívida Transacionada com a finalidade de incluir tais débitos, conforme disposto no item 6.3.

3. Do plano de pagamento

3.1. Considerando: (a) a situação econômica da Proponente, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) a sujeição da Proponente a processo de recuperação judicial; e (c) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para o adimplemento da Dívida Transacionada:

3.1.1. Desconto máximo de 70% (setenta por cento) incidente sobre a totalidade da Dívida Transacionada, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos) (Anexo III).

3.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 120 (cento e vinte) prestações mensais;



3.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais;

3.1.4. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada – Demais Débitos na forma discriminada na Tabela 2.

3.1.5. Escalonamento das prestações relativas à Dívida Transacionada - Previdenciária na forma discriminada na Tabela 3.

Tabela 2: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA – DEMAIS DÉBITOS

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	01	12	0,24
2	13	24	0,32
3	25	36	0,40
4	37	48	0,64
5	49	120	1,12

Tabela 3: PLANO DE PAGAMENTO– PROGRESSÃO DAS PRESTAÇÕES – DÍVIDA TRANSACIONADA PREVIDENCIÁRIA

Faixas	nº da prestação inicial	nº da prestação final	Percentual mensal (calculado sobre o valor da dívida consolidada após os descontos)
1	01	12	0,58
2	13	24	1,08
3	25	60	2,23



3.2. Os valores das parcelas calculados nos percentuais estabelecidos nas Tabelas 2 e 3 serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

3.3. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.

3.4. O prazo máximo previsto para pagamento será de 120 (cento e vinte) meses para a Dívida Transacionada – Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.

3.5. Eventuais créditos que a Proponente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.

3.6. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo, resguardado o disposto no item 10.2.1.

3.6.1. O disposto no item 3.6 não impedirá a inscrição em Dívida Ativa dos créditos que estejam em fase administrativa na data de assinatura do Acordo e que são objeto da Transação.

3.7. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Proponente, da Dívida Transacionada.

3.8. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

4. Das garantias

4.1. A Transação será garantida por gravame devidamente registrado no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (“INPI”), incidente sobre as seguintes marcas do Grupo Abril, avaliadas por laudo constante do Anexo IV:

4.1.1. Cláudia;



- 4.1.2. Quatro Rodas;
- 4.1.3. Goread;
- 4.1.4. Saúde;
- 4.1.5. Boa Forma;
- 4.1.6. Mundo Estranho;
- 4.1.7. Capricho;
- 4.1.8. Viagem e Turismo;
- 4.1.9. Guia do estudante;
- 4.1.10. Você S/A;
- 4.1.11. Você RH;
- 4.1.12. Arquitetura e Construção;
- 4.1.13. M de Mulher;
- 4.1.14. Elástica;
- 4.1.15. Placar;
- 4.1.16. Veja

4.2. A oneração das marcas listadas no item 4.1 supra é autorizada pela Cláusula 5.4 do plano de recuperação judicial homologado nos autos do processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo.

4.3. No prazo de 30 dias da assinatura, a Proponente providenciará o pedido de formalização das garantias, através da apresentação de termo de alienação fiduciária (Anexo V), com firma reconhecida, para registro no INPI. As garantias deverão ser mantidas até o total cumprimento da Transação, momento após o qual serão consideradas liberadas, mediante a emissão de carta de liberação pela Fazenda Nacional.

4.4. Para a marca Veja, a Proponente assinará um termo de alienação fiduciária com condição suspensiva de eficácia, com firma reconhecida, para registro (a) de forma imediata, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; e (b) no INPI, concomitantemente ao registro de liberação da alienação fiduciária na anotação já existente em favor de instituição financeira credora, em razão de financiamento realizado para viabilização do plano de recuperação judicial. Após a quitação do financiamento, o gravame incidente sobre a marca Veja recairá exclusivamente e imediatamente para garantia da Dívida Transacionada.



4.4.1. O prazo para quitação integral do crédito garantido pela marca Veja está previsto para 17/04/2024. Após o referido prazo, a Proponente se compromete a apresentar, em 30 dias, o protocolo perante o INPI para oneração da marca Veja exclusivamente em favor da Fazenda Nacional.

4.5. A Proponente poderá, a qualquer tempo, substituir as garantias descritas no item 4.1 por depósito, fiança bancária ou seguro-garantia, de igual valor.

5. Dos litígios judiciais e administrativos

5.1. A Proponente expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, confessando essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

5.2. Nos 30 (trinta) dias subsequentes à assinatura do Acordo, a Proponente deverá peticionar nos processos judiciais e administrativos relativos à Dívida Transacionada, para noticiar a celebração da Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

5.2.1. A obrigação de desistência e renúncia aos direitos em que se fundam a ação alcança os seguintes processos judiciais, sem prejuízo de outros que se refiram à Dívida Transacionada:

5.2.1.1. 5002663-15.2018.403.6100;

5.2.1.2. 5019938-06.2020.403.6100;

5.2.1.3. 5005843-73.2017.403.6100;

5.2.1.4. 5004810-48.2017.4036100;

5.2.1.5. 1416-12.2016.6.26.0001;

5.2.1.6. 1432-63.2016.6.26.0001.

5.3. A desistência e a renúncia de que tratam os itens anteriores não eximem a Proponente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais eventualmente devidos, resguardados os encargos legais que compõem a Dívida Transacionada.



6. Dos créditos em fase administrativa na data de assinatura do Acordo

6.1. Com relação aos créditos em fase administrativa indicados na Tabela 1, a Proponente se obriga a desistir de quaisquer impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que estejam obstando a regular inscrição em Dívida Ativa, bem como a renunciar aos direitos em que se fundam.

6.1.1. A desistência e a renúncia referidas no item 6.1 deverão ser formalizadas por meio de petição, devidamente protocolada, em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do Acordo.

6.2. As partes se comprometem a envidar seus melhores esforços para, tão logo cumprida a exigência prevista no item 6.1, formalizar a inscrição dos créditos em Dívida Ativa.

6.3. Após a inscrição em Dívida Ativa referida no item 6.2, a Fazenda Nacional promoverá a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão dessas dívidas.

6.3.1. A revisão da conta da Dívida Transacionada não poderá, sob nenhuma hipótese, alterar o prazo máximo da Transação, previsto nos itens 3.1.2 e 3.1.3

6.3.2. A revisão da conta da Dívida Transacionada poderá alterar o valor das prestações mensais vencidas, com a consequente apuração de saldo devedor. Nessa hipótese, a Proponente obriga-se a efetuar o pagamento complementar até o último dia útil do mês subsequente à revisão.

6.3.3. A Fazenda Nacional fica desobrigada de proceder à revisão da conta da Dívida Transacionada, caso a Proponente não cumpra o prazo previsto no item 6.1.1.

7. Das obrigações das Partes

7.1 A Fazenda Nacional obriga-se a:

7.1.1 Presumir a boa-fé da Proponente em relação às declarações prestadas no momento da celebração do Acordo;

7.1.2 Notificar a Proponente sempre que verificar hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;

7.1.3 Promover a revisão da conta da Dívida Transacionada, na hipótese e na forma descrita no item 6.3;



7.1.4 Tornar pública a Transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

7.2 A Proponente obriga-se a:

7.2.1 Promover a desistência de impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que se refiram à Dívida Transacionada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do Acordo;

7.2.2 Adimplir a Transação, observadas as condições previstas nos itens 3.1 a 3.4;

7.2.3 Promover o pagamento de eventual saldo devedor, calculado na hipótese e na forma prevista no item 6.3.2;

7.2.4 Não alienar bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos na Transação, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

7.2.4.1 A comunicação prevista no item 7.2.4 não será exigida quando forem alienadas as Unidades Produtivas Isoladas (“UPIs”) descritas no Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), homologado nos autos do processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo.

7.2.5 Pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro garantia ou outra garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da comunicação da inscrição, débitos inscritos em Dívida Ativa após a formalização da Transação e caso não constem da relação da Dívida Transacionada;

7.2.6 Manter regular a situação dos parcelamentos atualmente vigentes;

7.2.7 Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

7.2.8 Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

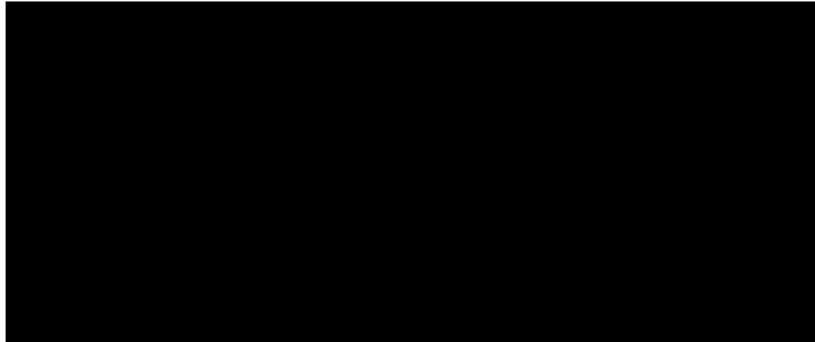


- 7.2.9 Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do Acordo;
- 7.2.10 Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 7.2.11 Realizar todas as comunicações exigidas no Acordo através de requerimento administrativo via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao dossiê nº 13032.280782/2021-68.

7.3 A Proponente declara que:

- 7.3.1 O Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), homologado nos autos do processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo, constante do Anexo VI, estabelece os deságios descritos no Anexo VII.

7.3.1.1



- 7.3.2 Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 7.3.3 Não ter alienado ou onerado bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação da Dívida Ativa;
- 7.3.4 As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

8. Demais termos e condições



8.1. A celebração da Transação importa em:

8.1.1. Confissão irrevogável e irretroatável de todos os créditos indicados na Tabela 1, renovada a cada pagamento periódico;

8.1.2. Interrupção da prescrição de toda Dívida Transacionada, consoante previsão do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional;

8.1.3. Registro da alienação fiduciária, perante o INPI, sobre as marcas oferecidas em garantia à Transação, nos termos dos itens 4.3 e 4.4;

8.1.4. Autorização de acesso à Fazenda Nacional, pela Proponente, de suas declarações e escritas fiscais.

8.1.5. A formalização da Transação não impede que a Dívida Transacionada seja objeto de futura e eventual compensação de ofício, nos termos do art. 89 e seguintes da IN RFB nº 1.717/2017, ou inclusão em outros programas de parcelamento e regularização, observadas as regras e restrições específicas de cada programa, da Lei nº 13.988/2020, da Portaria PGFN nº 9.917/2020 e da Portaria PGFN nº 2.382/2021.

8.1.5.1. Fica vedada a revisão da conta da Dívida Transacionada para inclusão de quaisquer débitos não listados na Tabela 1.

9. Das hipóteses de rescisão

9.1. Implicará rescisão da Transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

9.1.1. A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

9.1.2. A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

9.1.3. O não peticionamento, pela Proponente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar aos juízos a celebração da Transação, além de reconhecer e confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do Acordo;



- 9.1.4. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer condição do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;
- 9.1.5. A superveniência de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;
- 9.1.6. O descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- 9.1.7. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;
- 9.1.8. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Proponente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- 9.1.9. A comprovação de que a Proponente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 9.1.10. A comprovação de que a Proponente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;
- 9.1.11. A concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da Proponente, nos termos da Lei nº 8.397/1992; e
- 9.1.12. A declaração de inaptidão da Proponente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
- 9.2. A rescisão da Transação implicará o afastamento dos benefícios e descontos concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.
- 9.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.



9.4. A Proponente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

9.5. A Proponente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

9.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

9.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à Proponente acompanhar a respectiva tramitação.

9.5.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

9.5.4. A Proponente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

9.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

9.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

9.5.7. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região.

9.5.8. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Proponente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

9.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Proponente deverá cumprir todas as exigências do Acordo.



- 9.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.
- 9.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

10. Das disposições finais

10.1. A celebração da Transação não impede a regular incidência de juros sobre a Dívida Transacionada, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União.

10.2. As inscrições em Dívida Ativa incluídas no Acordo não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da Proponente, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

10.2.1. Com relação aos créditos em fase administrativa indicados na Tabela 1, consideram-se afastados os impedimentos à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa apenas após a regular inscrição em Dívida Ativa e a revisão da conta da Dívida Transacionada, conforme previsto nos itens 6.2 e 6.3.

10.2.2. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas nesta Transação.

10.2.2.1. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

10.2.2.2. No caso de rescisão da Transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

10.3. Será dada ciência da Transação e suas garantias ao Juízo da 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo, por meio de petição a ser protocolada pela Proponente nos autos do processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100.



10.4. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 44 e 47 da Portaria PGFN nº 9.917/2020 (SEI nº 19839.101110/2021-04) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva de homologação judicial, que deverá ser feita nos autos das ações judiciais descritas no item 5.2.1, bem como no processo nº 1084733-43.2018.5.26.01.00 e na execução fiscal nº 6001696820216260001.

10.5. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela mensal.

10.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de transação.

11. Dos Anexos

11.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

11.1.1. **Anexo I:** Documentos societários e de representação da Proponente

11.1.2. **Anexo II:** Passivo Fiscal inscrito em Dívida Ativa e Relatório de Apoio à Emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN)

11.1.3. **Anexo III:** Dívida Transacionada e estimativa de desconto por inscrição

11.1.4. **Anexo IV:** Laudo de avaliação das marcas

11.1.5. **Anexo V:** Termo de alienação fiduciária

11.1.6. **Anexo VI:** Plano de Recuperação Judicial, homologado nos autos do processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências de São Paulo; e

11.1.7. **Anexo VII:** Declaração da Proponente, explicativa dos deságios concedidos no Plano de Recuperação Judicial.

São Paulo, 18 de maio de 2021.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região – PRFN-3ª REGIÃO
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Divisão de Acompanhamento de Grandes Devedores - DIGRA

CRISTIANE LOUISE Diniz Assinado de forma digital por
CRISTIANE LOUISE
DINIZ: [Redacted]
0

Dados: 2021.05.18 17:14:33
-03'00'

CRISTIANE LOUISE DINIZ
Procuradora da Fazenda Nacional

MARIANA FAGUNDES Lellis Assinado de forma digital por
MARIANA FAGUNDES LELLIS
LELLIS: [Redacted]
VIEIRA: [Redacted]
MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA

Procuradora Chefe da Divisão de Grandes Devedores da PRFN 3ª Região

WEIDER TAVARES Assinado de forma digital
por WEIDER TAVARES
[Redacted]

WEIDER TAVARES PEREIRA
Procurador Chefe da Dívida Ativa da PRFN 3ª Região

CATHERINY BACCARO Nonato Assinado de forma digital por
CATHERINY BACCARO
NONATO: [Redacted]
CATHERINY BACCARO NONATO

Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
CPF/CNPJ Assinado em:
09297453708 19/05/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

JOÃO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
Coordenador Geral de Recuperação de Créditos da PGFN

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS
Procurador Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

SERPRO
Assinado digitalmente por:
FABIO SOARES DE MIRANDA CARVALHO
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Fabio Soares de Miranda Carvalho